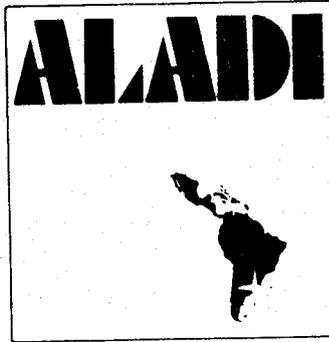


Conferencia de Evaluación y Convergencia

Oitavo Período de Sessões Extraordinárias
26 de outubro de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ATA FINAL DO OITAVO PERÍODO DE
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CON
FERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CONVER
GÊNCIA

ALADI/C.EC/VIII-E/Ata final
29 de junho de 1988.

1. O Oitavo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência realizou-se na sede da Associação, entre 26 de outubro de 1987 e 29 de junho de 1988, de conformidade com o estabelecido no artigo quarto da Resolução 15 (III) do Conselho de Ministros e com a convocação da Resolução 77 do Comitê de Representantes.

A lista completa das Delegações, bem como dos observadores acreditados, consta na série de documentos ALADI/C.EC/VIII-E/di 1.

2. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitas as seguintes autoridades da Conferência: Presidente, o Senhor Embaixador Antonio Félix López Acosta, Presidente da Delegação do Paraguai, e Vice-Presidentes, os Senhores Embaixador Ricardo O. Campero e Embaixador Juan Guillermo Toro Dávila, Presidentes das Delegações da Argentina e do Chile, respectivamente.
3. A agenda do presente Período de Sessões foi aprovada na Primeira Sessão Plenária. Seu texto é o seguinte:
 1. Aprovação do Regulamento da Conferência.
 2. Eleição de autoridades.
 3. Aprovação da agenda.
 4. Análise da evolução da negociação do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio:
 - a) Avaliação e prosseguimento das negociações previstas nas letras a) e b) do artigo quarto da Resolução 15 (III).
 - b) Consideração do projeto do Protocolo que conterà os resultados da negociação do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio.
4. De conformidade com o estabelecido pelo Regulamento do presente Período de Sessões, constituiu-se a Comissão de Credenciais.

O Presidente e os Vice-Presidentes do Oitavo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência se desempenharam como Presidente e Vice-Presidentes, respectivamente, da Comissão de Credenciais, junto com o Secretário-Geral.

//

5. Como resultado de suas deliberações, a Conferência aprovou as seguintes Resoluções, que fazem parte da presente Ata final e cujos textos figuram como Anexo.

ALADI/C.EC/Resolução 16 (VIII-E)	Regulamento do Oitavo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência
ALADI/C.EC/Resolução 17 (VIII-E)	Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio

6. Ao aprovar a Resolução 17 (VIII-E) as Delegações coincidiram em registrar os seguintes acordos e reservas:

- a) Com relação ao artigo 2o. do Acordo Regional, as Delegações acordaram que a importação dos produtos incluídos nas listas da Colômbia e do Peru estará sujeita ao pagamento dos gravames de efeitos equivalentes ou dos aduaneiros indicados a seguir:

Produtos negociados pela Colômbia:

- Imposto especial de 18 por cento estabelecido pela Lei 75/86, artigo 95.

Produtos negociados pelo Peru:

- Sobretaxa de 19 e 24 por cento, segundo corresponda, estabelecida pela Lei 23.337/81, pelo Decreto Supremo 085/83 e pelas disposições conexas.

- b) Com relação ao artigo 12 do Acordo, a Delegação do Brasil fez constar que seu país não aplicará restrições não-tarifárias aos países-membros que não apliquem à importação dos produtos incluídos no Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio as restrições não tarifárias a que se refere o artigo 13 desse Acordo.

- c) Com relação ao artigo 26 do Acordo, as Delegações acordaram que os países de menor desenvolvimento econômico relativo assumirão os compromissos indicados nesse artigo, com relação à Argentina, Brasil e México, em função do efetivo aproveitamento deste mecanismo, determinado em forma multilateral de conformidade com a avaliação prevista no artigo 22 do Acordo.

- d) Com relação ao artigo 5o., parágrafo terceiro, os países-membros manifestam seu propósito de preservar o objetivo final que inspirou a Resolução 15 (III) do Conselho de Ministros para lograr a integração das listas incluídas no Programa, com produtos importados principalmente de terceiros países que representem aproximadamente 30 por cento do valor total de suas importações dessa origem.

Para esses efeitos incorpora-se ao Acordo o compromisso de analisar, quando das avaliações a que se refere o artigo 22 do Acordo, a ampliação dos valores percentuais de importação estabelecidos nesta ocasião.

- e) As Delegações da Bolívia, Equador, Colômbia, Peru e Venezuela formularam uma fraternal invocação para que as listas multilaterais a que se refere o artigo 5o. do Acordo para a Recuperação e Expansão do Comércio sejam significativamente enriquecidas em sua composição e para que, complementamente, sejam negociadas de forma positiva compensações apropriadas para poder contar com uma apreciação do equilíbrio das expectativas oferecidas aos países participantes pelo Programa instituído por esse Acordo.

//

//

EM FE DO QUE, os Plenipotenciários dos países-membros subscrevem a presente Ata final em Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e dos quais será depositária a Secretaria-Geral.

A Secretaria-Geral enviará cópia autenticada desta Ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República da Bolívia:

Alfonso Revollo Camacho

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Samuel Pinheiro Guimarães

Pelo Governo da República da Colômbia:

Alfonso Gómez Gómez

Pelo Governo da República do Chile:

Guillermo Anguita Pinto

//

//

Pelo Governo da República do Equador:

Fernando Ribadeneira Fernández Salvador

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Alejandro Castellón Garcini

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Eduardo Ponce Vivanco

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Luis La Corte

ac

//

//

ANEXO

RESOLUÇÕES ADOTADAS

//

//

RESOLUÇÃO 16 (VIII-E)

Regulamento do Oitavo Período
de Sessões Extraordinárias
da Conferência de Avaliação
e Convergência

A CONFERENCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGENCIA,

TENDO EM VISTA O inciso i) do artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO OITAVO PERÍODO DE SESSÕES EXTRAORDINARIAS
DA CONFERENCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGENCIA

CAPITULO I

Composição

PRIMEIRO.- A Conferência estará constituída por Plenipotenciários dos países-membros e as Delegações à mesma serão integradas por esses Plenipotenciários e os demais Delegados que tiverem sido acreditados pelos respectivos Governos.

SEGUNDO.- Cada Delegação terá um Presidente. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente da Delegação será representado pelo membro de sua Delegação por ele indicado. As Delegações poderão estar representadas, tanto nas sessões plenárias como nas das comissões, por qualquer um dos seus membros.

TERCEIRO.- A apresentação dos plenos poderes, dos quais deverão estar investidos o Presidente de cada Delegação e os membros da mesma que os respectivos Governos estimarem conveniente, sujeitar-se-á às seguintes normas:

- a) Os plenos poderes deverão constar por escrito e ser dirigidos a uma autoridade competente da Associação e a Secretaria-Geral será depositária dos mesmos;
e
- b) Os Governos dos países-membros poderão notificar a outorga de plenos poderes mediante comunicação telegráfica ou radiotelegráfica dirigida à Secretaria-Geral. Neste caso se entenderá que foram estendidos em boa e devida forma quando a Representação Permanente do país que fez a comunicação notificar por escrito à Presidência da Conferência a confirmação correspondente.

//

//

QUARTO.- O Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos da Associação participarão das deliberações da Conferência, com voz porém sem voto.

QUINTO.- Poderão assistir como observadores às sessões plenárias da Conferência os Representantes dos países e dos organismos internacionais especializados que para esse evento tiverem sido convidados.

Convidados pelo Presidente, poderão fazer uso da palavra sobre temas específicos de sua competência.

CAPITULO II

Autoridades

SEXTO.- A Conferência terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos entre os Presidentes das Delegações na Primeira Sessão Plenária.

Enquanto não forem eleitas as autoridades, exercerão interinamente suas funções as eleitas no período de sessões imediato anterior.

SETIMO.- São atribuições do Presidente:

- a) Presidir, abrir e encerrar as sessões plenárias da Conferência;
- b) Instalar as comissões da Conferência;
- c) Dirigir os debates e submeter a consideração os assuntos, conforme estiverem inscritos na ordem do dia;
- d) Tomar as medidas necessárias para manter a ordem e fazer cumprir o Regulamento;
- e) Conceder o uso da palavra aos participantes na ordem em que o tiverem solicitado;
- f) Chamar a votação e anunciar o resultado; e
- g) As demais atribuições que estabelece o Regulamento.

OITAVO.- Se o Presidente não assistir a uma sessão ou se ausentar no curso da mesma, ocupará a Presidência um dos Vice-Presidentes. Se o Presidente deixar igualmente de assistir a outra sessão, presidirá o outro Vice-Presidente, alternando ambos sucessivamente, na ordem alfabética dos países. No caso em que o Presidente e os Vice-Presidentes não possam assistir as sessões, exercerão a Presidência interina os demais Chefes da Delegação, por ordem alfabética de países.

NONO.- Nas sessões plenárias é incompatível o exercício simultâneo das funções da Presidência da Conferência com as de Delegado. Caso o Presidente da Conferência desejar atuar como Delegado deverá ser substituído naquelas funções na forma estabelecida no artigo oitavo.

//

ac

//

CAPITULO III

Serviço de Secretaria

DEZ.- A Secretaria-Geral da Associação prestará os serviços de Secretaria da Conferência.

Em tal caráter deverá:

- a) Comunicar a ordem do dia das sessões;
- b) Distribuir a documentação correspondente aos temas que forem submetidos à consideração da Conferência.
- c) Responder a correspondência oficial dirigida à Conferência, de acordo com as diretrizes do Presidente nos casos que corresponder;
- d) Assistir o Presidente durante o desenvolvimento das sessões;
- e) Confeccionar as atas das sessões da Conferência, submetê-las a consideração e preparar a versão definitiva, uma vez aprovadas;
- f) Certificar a autenticidade das atas e documentos resultantes das sessões da Conferência, mediante a assinatura do Secretário-Geral ou do funcionário que este designar; e
- g) Exercer as demais funções que a Conferência lhe atribuir.

CAPITULO IV

Comissões

ONZE.- Haverá uma Comissão de Coordenação, uma Comissão de Credenciais e as demais comissões de trabalho que a Conferência considerar necessárias.

DOZE.- A Comissão de Coordenação será constituída pelos Presidentes das Delegações ou por quem exercer suas funções, e será seu secretário o Secretário-Geral ou quem ele designar.

TREZE.- A Comissão de Coordenação coordenará os trabalhos da Conferência e procurará harmonizar os pontos de vista das diversas Delegações e resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Conferência, pelos presidentes de comissões e pelas Delegações. Outrossim, estabelecerá a ordem segundo a qual serão examinados, pela Conferência, os temas da agenda.

QUATORZE.- A Comissão de Credenciais será integrada pelos Presidentes e Vice-Presidentes da Conferência. Examinará os plenos poderes e as credenciais dos membros das Delegações, submetendo à Conferência sua correspondente informação.

QUINZE.- As demais comissões de trabalho serão integradas por membros de todas as Delegações. Terão como função o estudo dos temas da agenda que lhes tiverem sido atribuídos pela Conferência e a apresentação dos respectivos relatórios e projetos.

//

//

CAPITULO V

Agenda

DEZESSEIS.- A agenda será aprovada na Primeira Sessão Plenária, e não poderão ser introduzidos temas alheios aos que motivaram a convocatória.

A agenda será aprovada com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos países-membros.

CAPITULO VI

Sessões

DEZESSETE.- A Conferência celebrará sessões plenárias e sessões de comissão.

DEZOITO.- As sessões plenárias serão públicas, salvo disposição em contrário da Conferência, e as convocará o Presidente da mesma, a pedido de qualquer Delegação ou do Secretário-Geral.

DEZENOVE.- Durante a discussão de um assunto, qualquer Delegado poderá propor moções de ordem, e em tal caso o Presidente decidirá imediatamente se a moção proposta é ou não procedente. Em caso de apelação desta decisão, o Presidente submeterá imediatamente o caso à Conferência.

VINTE.- As sessões das comissões serão privadas, podendo assistir a elas somente membros das Delegações dos países, o Secretário-Geral ou quem for por ele designado, os Secretários-Gerais Adjuntos e os integrantes da Secretaria designados para esses fins. As convocatórias das comissões serão feitas por seus Presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Delegação.

CAPITULO VII

Quorum e votação

VINTE E UM.- A Conferência celebrará sessões e adotará suas decisões de conformidade com os artigos 34 e 43 do Tratado.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

Qualquer Delegação poderá solicitar que uma votação seja nominal.

As manifestações que os Delegados desejarem fazer sobre seu voto somente poderão efetuar-se uma vez concluída a votação.

VINTE E DOIS.- Para que haja sessão de comissão requer-se a presença dos dois terços das Delegações que a integram.

ac

//

//

VINTE E TRES.- Cada Delegação tem direito a um voto.

Para os efeitos da votação nominal no início da Primeira Sessão Plenária, e como questão prévia, a Conferência estabelecerá por sorteio a ordem em que as diferentes Delegações expressarão seu voto durante esse período.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

VINTE E QUATRO.- Nas sessões plenárias, por solicitação de qualquer Delegação, submeter-se-á a votação, por partes, qualquer moção ou projeto de resolução. Caso se proceder dessa forma, o texto resultante das votações parciais será votado posteriormente em conjunto.

VINTE E CINCO.- Quando uma emenda modificar uma proposta, ou lhe acrescentar ou suprir conceitos, votar-se-á em primeiro lugar a emenda e votar-se-á depois o texto original ou o resultante da introdução da emenda, se esta tiver sido aprovada.

VINTE E SEIS.- Quando se apresentarem duas ou mais emendas a uma proposta, votar-se-á primeiro a que se afaste mais, quanto ao fundo, da proposta original. No caso da não aprovação dessa emenda, votar-se-á a continuação a emenda que de pois daquela mais se distanciar da proposta original, e assim sucessivamente, até que se tenha votado sobre todas as emendas apresentadas.

CAPITULO VIII

Atas e documentos

VINTE E SETE.- Serão lavradas atas das sessões plenárias e serão feitas minutas das sessões das comissões.

VINTE E OITO.- As atas das sessões plenárias reproduzirão fielmente os debates. No que diz respeito às comissões, as minutas resumirão os debates e incluirão as conclusões a que se tiver chegado. Por decisão da Conferências ou das comissões, e quando os assuntos tratados o requererem, tomar-se-á versão taquigráfica de determinadas sessões.

A ordem do dia e os documentos que deverão ser submetidos às sessões plenárias serão distribuídos às Delegações, pelo menos, com 24 horas de antecipação à sessão correspondente ou em um prazo menor que decida a Presidência da Conferência.

VINTE E NOVE.- A ata final da Conferência recolherá os resultados alcançados pela mesma. Esse instrumento será redigido em castelhano e em português e subscrito pelos Plenipotenciários dos países-membros, sendo ambos textos oficiais e igualmente válidos. A Secretaria-Geral enviará cópia certificada da ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

TRINTA.- A Secretaria-Geral será a depositária de todos os instrumentos subscritos na Conferência.

ac

//

//

CAPITULO IX

Idiomas oficiais

TRINTA E UM.- São idiomas oficiais da Conferência o castelhano e o português.

Montevideu, em 26 de outubro de 1987.

RESOLUÇÃO 17 (VIII-E)

Acordo Regional para a Recuperação e
Expansão do Comércio Intra-regional

A CONFERENCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGENCIA,

TENDO EM VISTA A Resolução 15 (III) do Conselho de Ministros na qual se estabelece que a Conferência de Avaliação e Convergência analisará a evolução das negociações realizadas pelos países-membros com relação ao Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio.

CONSIDERANDO Que os países-membros finalizaram o exame do texto do projeto de Protocolo do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aprovar o Protocolo do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio, em anexo à presente Resolução, que será subscrito pelos Plenipotenciários dos países-membros em 15 de julho de 1988.

SEGUNDO.- Os países signatários do Acordo ajustarão suas respectivas listas às percentagens previstas em seu artigo quinto, o mais tardar em 31 de julho de 1988. No momento de procederem a esse ajuste, os países signatários deverão levar especialmente em conta os produtos sobre os quais tiverem manifestado formalmente seu interesse através da Secretaria-Geral.

TERCEIRO.- Os países-membros assumirão os compromissos derivados do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio uma vez que concluíam suas negociações encaminhadas a conformar as listas de produtos a que se referem os artigos 5o. e 6o. desse Acordo.

//

ANEXO

ACORDO REGIONAL PARA A RECUPERAÇÃO E EXPANSÃO
DO COMERCIO INTRA-REGIONAL

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em subcrever, ao amparo do Tratado de Montevideu 1980, um Acordo Regional com a finalidade de promover o comércio intra-regional, que se regerá pelas disposições do mencionado Tratado -naquilo que forem aplicáveis- e pelas seguintes:

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- Com a finalidade de promover a recuperação e expansão de seu comércio recíproco, assegurando adequada reciprocidade de resultados para evitar o aprofundamento dos desequilíbrios do intercâmbio intra-regional, os países signatários convêm em beneficiar a importação dos produtos incluídos no presente Acordo com uma preferência tarifária que será aplicada conforme as seguintes disposições.

Artigo 2o.- A preferência tarifária a que se refere o artigo anterior consistirá em uma redução percentual dos gravames vigentes aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

Serão considerados gravames aplicados à importação de terceiros países os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações. As taxas e encargos análogos, quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados, não ficarão compreendidas neste conceito.

Artigo 3o.- Os países signatários aplicarão a preferência tarifária em função das diferentes categorias de países previstas pelo Tratado de Montevideu 1980, de acordo com as seguintes percentagens:

//

Pais outorgante \ Pais recipiendário	Argentina, Brasil e México	Países de desenvolvimento intermediário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo
Argentina, Brasil e México	60	70	80
Países de desenvolvimento in <u>ter</u> mediário	50	60	70
Países de menor desenvolvimen <u>to</u> econômico relativo	40	50	60

Artigo 4o.- A República da Bolívia e a República do Paraguai receberão dos demais países signatários, em sua condição de países mediterrâneos, uma preferência adicional de dez por cento que será aplicada sobre os níveis estabelecidos na escala do artigo anterior.

CAPITULO II

Campo de aplicação

Artigo 5o.- As preferências tarifárias a que se referem os artigos 3o. e 4o. beneficiarão a importação dos produtos incluídos ou que forem incluídos em futuras negociações nas listas incorporadas ao Anexo 1 do presente Acordo.

As mencionadas listas incorporarão produtos que representem os valores percentuais de importação de terceiros países, registrados em qualquer um dos anos do triênio 84/86, a escolha de cada um dos países signatários, que se estabelece a seguir:

Pais outorgante \ Pais recipiendário	Argentina, Brasil e México	Países de desenvolvimento intermediário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo
Argentina, Brasil e México	10	15	20
Países de desenvolvimento in <u>ter</u> mediário	5	10	15
Países de menor desenvolvimen <u>to</u> econômico relativo	2	5	10

Por ocasião das avaliações previstas no artigo 22, os países signatários analisarão a possibilidade de ampliar os valores percentuais a que se refere o parágrafo anterior.

//

Artigo 6o.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importações dos produtos compreendidos no Anexo 2 se beneficiarão das preferências negociadas bilateralmente pelos países signatários com a finalidade de compensar as expectativas de expansão de seu comércio recíproco.

Este Anexo poderá incorporar também, em favor dos países signatários de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo, produtos que estejam sendo abastecidos por produções nacionais.

Os direitos e obrigações que resultarem das negociações a que se refere este artigo regeirão exclusivamente para os países que tiverem participado dessas negociações.

Artigo 7o.- Sempre que o beneficiário das preferências a que se refere o artigo anterior for um país de menor desenvolvimento econômico relativo, os produtos objeto dessas preferências poderão registrar-se, por acordo de partes, no Anexo 2 do presente Acordo ou nos Acordos regionais de abertura de mercados que correspondam.

Neste último caso, os referidos produtos se regeirão pelas disposições desses Acordos e deverão ficar identificados para os efeitos previstos no Capítulo X do presente Acordo.

Artigo 8o.- Os países signatários não incluirão nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo os produtos constantes nas Listas de Abertura de Mercados outorgadas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Acordos Regionais nos. 1, 2 e 3), negociados até 31 de dezembro de 1988. Os países signatários poderão incluir nesses Anexos produtos que forem incorporados às Listas de Abertura de mercados depois de 31 de dezembro de 1988, salvo que acordem sua exclusão expressamente com os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 9o.- Se como consequência da aplicação do presente programa forem afetadas preferências já negociadas em acordos de alcance parcial com correntes de comércio, serão realizadas negociações bilaterais entre os países envolvidos tendentes a obter as compensações correspondentes. Essas negociações deverão culminar em um prazo de 90 dias contados a partir da comunicação do país signatário que se considere afetado. Caso não se chegue a entendimento, o país afetado poderá suspender, transitoriamente, preferências equivalentes.

Outrossim, se como consequência da aplicação do programa forem afetadas preferências já negociadas nos acordos de alcance parcial celebrados com os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem gerado correntes de comércio, ou preferências recaídas sobre produtos que esses países identifiquem como de seu interesse, poderão ser incluídas nas Listas de Abertura de Mercados mediante negociações.

CAPITULO III

Preservação da preferência tarifária

Artigo 10.- Os países signatários comprometem-se a manter a proporcionalidade resultante das preferências outorgadas em virtude deste Acordo, aplicadas ao nível de gravames vigentes para as importações realizadas de terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

//

//

Artigo 11.- As preferências tarifárias pactuadas não implicam a consolidação de gravames aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

CAPITULO IV

Restrições não-tarifárias

Artigo 12.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação dos produtos compreendidos nos Anexos 1 e 2, salvo que acordem expressamente nesses anexos a aplicação das medidas que considerem necessárias para atender situações especiais das partes com relação a determinados produtos.

Caso um país signatário tenha a necessidade de mantê-las, estas não deverão prejudicar os efeitos comerciais derivados da aplicação do presente Acordo e não discriminarão em favor de terceiros países nem entre os países signatários.

Artigo 13.- Considera-se como restrição não-tarifária para os efeitos previstos no artigo anterior qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, uma importação.

Não ficarão compreendidas neste conceito:

- a) As medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980; e
- b) Os monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação, as práticas internas em matéria de compras do setor público e o abastecimento regulado pelo Estado.

CAPITULO V

Regime de origem

Artigo 14.- Os benefícios derivados da aplicação das preferências pactuadas em virtude do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os produtos considerados originários do território dos países signatários, de conformidade com o Regime Geral de Origem adotado pelo Comitê de Representantes, que passa a integrar este Acordo (Anexo 3).

CAPITULO VI

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 15.- Os países signatários poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo nos termos e condições previstos no Regime Regional de Salvaguardas adotado pelo Comitê

//

de Representantes, que passa a formar parte deste Acordo (Anexo 4) e no Regime Regional que for estabelecido para regular o Intercâmbio de Produtos Agropecuários, que se incorporará ao Acordo depois de aprovado por esse órgão.

CAPITULO VII

Retirada de concessões

Artigo 16.- Os países signatários poderão deixar sem efeito as preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2, por conseguinte, retirar produtos do presente Acordo, sempre que previamente tenham cumprido com o requisito de aplicar cláusulas de salvaguarda nas condições previstas no Capítulo VI.

Artigo 17.- O país que recorrer à retirada de uma concessão deverá iniciar negociações com os países signatários afetados, dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunique sua decisão aos demais países signatários do Acordo.

Essa comunicação será feita através da Secretaria-Geral como depositária do Acordo, provocando a suspensão imediata da preferência outorgada.

Serão considerados países signatários afetados para os efeitos deste artigo aqueles que tiverem realizado exportações ao amparo das preferências objeto do pedido de retirada no triênio anterior à data da aplicação de cláusulas de salvaguarda e, em todo caso, os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tenham capacidade de produção ou exportação ou que tenham iniciado investimentos no triênio imediato anterior.

Artigo 18.- Nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país signatário importador deverá oferecer aos países signatários afetados, uma compensação equivalente à média das correntes de comércio afetadas pela retirada, registradas no triênio imediato anterior à data de seu pedido.

Havendo acordo de partes, a retirada será efetuada nos termos e condições resultantes do referido acordo. Caso contrário, o país signatário importador poderá realizar igualmente a retirada do produto objeto de seu pedido, em cujo caso os países signatários afetados poderão deixar sem efeito, exclusivamente com relação a esse país, concessões que o beneficiem por valor equivalente às que este tiver retirado.

Artigo 19.- Os países signatários de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo poderão proceder, excepcionalmente, à retirada de produtos incluídos no Anexo 1 do presente Acordo sem cumprir com o compromisso de aplicar previamente cláusulas de salvaguarda à importação desses produtos, desde que necessário para a execução de programas específicos de instalação ou expansão de atividades produtivas em seus respectivos territórios.

//

//

Para esses efeitos, o país que invoque a retirada comunicará e porá à disposição dos demais países signatários as informações ou anteprojetos que justifiquem sua decisão, através da Secretaria-Geral.

A retirada se tornará efetiva uma vez iniciada a execução do programa ou projeto respectivo.

CAPITULO VIII

Tratamentos diferenciais

Artigo 20.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais previstos no artigo 3, letra d), do Tratado de Montevideu 1980 na forma e termos estabelecidos nos artigos 3o., 4o., 5o. parágrafo 2), 7o., 17, 19, 23 parágrafo 2) e 26.

CAPITULO IX

Ações de complementação

Artigo 21.- Os países-membros farão os máximos esforços para realizar ações conjuntas com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, dirigidas à radicação de investimentos e à transferência de tecnologia necessária para a produção de bens incluídos no presente Acordo, em cumprimento do previsto no artigo sétimo da Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

CAPITULO X

Avaliação e mecanismos corretivos

Artigo 22.- Os países signatários avaliarão cada dois anos na Conferência de Avaliação e Convergência os resultados alcançados na aplicação do presente Acordo.

Para esses efeitos o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral adotarão as medidas necessárias para facilitar a análise do comportamento das importações e exportações recíprocas dos países signatários com relação aos produtos registrados nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo.

Artigo 23.- Se como resultado das preferências tarifárias outorgadas em virtude do presente Acordo se produzir um desequilíbrio acentuado no intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 entre algum dos países signatários e o conjunto dos demais, esse desequilíbrio será examinado pelos países signatários com a finalidade de adotar medidas orientadas a incrementar as exportações do país deficitário.

//

//

Entender-se-á que o desequilíbrio acentuado no intercâmbio de um país signatário com os demais países se produzirá quando as importações beneficiadas pelas preferências tarifárias que aquele tiver outorgado supere 20 por cento suas exportações para a região realizadas ao amparo das preferências recebidas. Tratando-se de um país de menor desenvolvimento econômico relativo, essa percentagem alcançará 15 por cento.

Verificada a situação de desequilíbrio, de acordo com o parágrafo anterior, o país deficitário iniciará imediatamente negociações com o ou os países superavitários no programa. Essas negociações deverão finalizar em um prazo não superior a 90 dias.

Artigo 24.- As medidas a que se refere o artigo anterior não deverão ser de caráter restritivo. Entre outras, os países signatários poderão acordar em favor do ou dos países deficitários:

- a) a inclusão de novos produtos. As preferências que se outorgarem poderão recair sobre produtos não importados pelos países signatários;
- b) o aprofundamento de preferências tarifárias outorgadas ou a outorga de outras preferências;
- c) a eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias que excepcionalmente subsistam conforme o disposto no artigo 12, sobre produtos de seu interesse;
- e
- d) estabelecimento de modalidades ou instrumentos para financiar os déficits gerados no presente Acordo.

Artigo 25.- O país signatário deficitário poderá suspender parcial ou totalmente as concessões outorgadas em virtude do presente Acordo aos países superavitários se no vencimento do prazo previsto pelo artigo 23 para realizar as negociações destinadas a corrigir seu desequilíbrio, não chegou a adequados termos de reciprocidade.

A suspensão a que se refere o parágrafo anterior poderá estender-se até estabelecer bilateralmente, com o ou os países superavitários, condições favoráveis de atenuação ou eliminação do desequilíbrio.

CAPITULO XI

Vigência e duração

Artigo 26.- O presente Acordo regerá a partir de 1.º de janeiro de 1989 sempre e quando pelo menos quatro dos países signatários o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios e terá uma duração ilimitada.

As obrigações assumidas pela Argentina, Brasil e México terão efeito a partir dessa data.

As obrigações assumidas pelos países de desenvolvimento intermediário terão efeito a partir de 1.º de janeiro de 1990 a respeito desses países e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e a partir de 1.º de janeiro de 1991 a respeito da Argentina, Brasil e México.

//

//

As obrigações assumidas pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão efetivas a partir de 1.º de janeiro de 1990 a respeito desses países, a partir de 1.º de janeiro de 1991 a respeito dos países de desenvolvimento intermediário e a partir de 1.º de janeiro de 1992 com relação a Argentina, Brasil e México.

Artigo 27.- As preferências que forem outorgadas por aplicação do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os países signatários a partir da data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios resultantes do Acordo somente àqueles países signatários que o tiverem colocado em vigor.

CAPITULO XII

Adesão

Artigo 28.- O presente Acordo estará aberto, mediante negociação, à adesão dos países latino-americanos e do Caribe, não membros da Associação.

Os países-membros estenderão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo as preferências, benefícios e qualquer outra vantagem adicional que outorguem em compensação a um país latino-americano não membro como resultado da adesão a que se refere o parágrafo anterior.

CAPITULO XIII

Disposições gerais

Artigo 29.- O Comitê de Representantes zelarà pela aplicação do presente Acordo e promoverá as ações que correspondam para seu melhor cumprimento.

CAPITULO XIV

Disposições transitórias

A.- A Bolívia participará do Programa de Recuperação e Expansão do Comércio intra-regional uma vez estabelecido um plano integral de transformação de sua atual estrutura produtiva para cuja execução apresentará um programa de cooperação técnica à Conferência de Avaliação e Convergência, solicitando apoio para o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e manufatureiro.

B.- Os países signatários incorporarão ao presente Acordo, o mais tardar em 1.º de dezembro de 1988, as listas de produtos a que se referem os artigos 5o. e 6o., mediante comunicação formal ao Comitê de Representantes.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República da Bolívia:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República da Colômbia:

Pelo Governo da República do Chile:

Pelo Governo da República do Equador:

//

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Pelo Governo da República do Paraguai:

Pelo Governo da República do Peru:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Pelo Governo da República da Venezuela:

Montevideu, em 29 de junho de 1988.
